EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Anderson Gualberto Nascimento[1]
Bruno Santos da Silva[2]
Lisdeili Mª Nobre Guimarães Dantas [3]

RESUMO: Este trabalho científico aborda a preocupante realidade da violência contra a mulher no Brasil, evidenciando a desigualdade de gênero profundamente enraizada na sociedade. A violência doméstica e familiar afeta não apenas as vítimas diretas, mas também a sociedade como um todo, perpetuando um sistema patriarcal que oprime e controla as mulheres. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco no enfrentamento dessa questão, trazendo medidas protetivas que permitem às mulheres romper com o ciclo de violência. As medidas protetivas são mecanismos jurídicos essenciais para a proteção das vítimas, assegurando a integridade física e psicológica e prevenindo a reincidência de agressões. No entanto, o estudo enfatiza que, além da criminalização da violência, são necessárias políticas públicas que abordem suas causas estruturais. O objetivo principal do estudo é analisar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha O presente estudo científico fundamenta-se em uma análise bibliográfica com abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de palavras-chave como "violência de gênero", "políticas de enfrentamento", "Lei Maria da Penha", "proteção à mulher" e "medidas protetivas".

Palavras-Chave: Violência de gênero; Medidas protetivas; Lei Maria da Penha

ABSTRACT: This scientific work addresses the concerning reality of violence against women in Brazil, highlighting the deeply rooted gender inequality in society. Domestic and family violence affects not only the direct victims but also society as a whole, perpetuating a patriarchal system that oppresses and controls women. Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, was a landmark in confronting this issue, introducing protective measures that allow women to break the cycle of violence. Protective measures are essential legal mechanisms for the protection of victims, ensuring their physical and psychological integrity while preventing the recurrence of aggression. However, the study emphasizes that, in addition to criminalizing violence, public policies addressing its structural causes are necessary. The main objective of the study is to analyze the effectiveness of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law. This scientific study is based on a bibliographical analysis with a qualitative approach, developed from keywords such as "gender

violence," "confrontation policies," "Maria da Penha Law," "women's protection," and "protective measures."

Keywords: Gender violence; Protective measures; Maria da Penha Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico emerge da inquietante realidade da violência contra a mulher no Brasil, que revela uma desigualdade de gênero profundamente enraizada. Essa violência não atinge apenas as vítimas diretas, mas reverbera em toda a sociedade, perpetuando um patriarcalismo que mantém as mulheres aprisionadas em um ciclo de opressão, controle e medo. Um marco significativo nessa luta foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta legislação não apenas trouxe à luz a gravidade da violência doméstica e familiar, mas também implementou medidas protetivas essenciais, oferecendo às mulheres a possibilidade de romper com o ciclo de agressões.

Neste sentido, as medidas protetivas são fundamentais para assegurar a proteção de vítimas de violência doméstica e familiar, funcionando como um mecanismo jurídico eficaz para interromper o ciclo de agressão e prevenir a reincidência. Ao determinar o afastamento do agressor e garantir a integridade física e psicológica da vítima, essas medidas reforçam a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Sua urgência destaca a importância de uma resposta rápida e eficiente por parte do Estado, visando evitar o agravamento da violência e preservar a segurança de mulheres, crianças e outros dependentes em situação de risco.

Portanto o presente estudo se propõe a destacar a importância dessa inovação no combate à violência de gênero, ressaltando que a legislação reconhece o problema e busca transformá-lo, promovendo investigações mais rigorosas e penalidades adequadas. No entanto, é crucial entender que a mera criminalização da violência não é suficiente; é necessário que haja políticas públicas que abordem a questão em suas raízes.

A gravidade dessa situação é acentuada pelos alarmantes índices de feminicídio, que levaram à criação da Lei nº 13.104/2015, a chamada "Lei do Feminicídio". Com essa mudança no Código Penal, o feminicídio passou a ser considerado um crime hediondo, uma tentativa de frear essa realidade

brutal. Contudo, a questão que se impõe é: as medidas protetivas e os avanços legislativos são, por si só, suficientes para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência de gênero?

O objetivo central deste trabalho é analisar a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Entre os objetivos específicos, destacam-se: Analisar o histórico e a evolução legislativa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha; Avaliar a possibilidade de membros da segurança decretarem medidas protetivas; identificar e avaliar as medidas cautelares atualmente previstas.

A metodologia utilizada fundamenta-se em uma análise bibliográfica com abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de palavras-chave como "violência de gênero", "políticas de enfrentamento", "Lei Maria da Penha", "proteção à mulher" e "medidas protetivas". A pesquisa foi cuidadosamente direcionada para obras publicadas, abrangendo livros, artigos científicos, monografias e periódicos acadêmicos. Baseada nas contribuições de pensadores e pesquisadores contemporâneos, essa abordagem visa explorar o tema da violência de gênero e as políticas de enfrentamento de maneira aprofundada, oferecendo uma visão abrangente e crítica das discussões presentes na literatura especializada.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada como um marco na sociedade brasileira, pois representa um avanço crucial no enfrentamento da violência doméstica. Surgindo, da necessidade urgente de proteger mulheres que, por muito tempo, foram subjugadas e consequentemente vítimas silenciadas pelos abusos sofridos dentro de seus próprios lares. Nesta esteira surge a mulher cujo a Lei 11.340/2006 a homenageia, Maria da Penha Fernandes, uma mulher que após sobreviver a anos de violência e duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, transformou sua dor em uma luta por justiça (Oliveira, 2011).

No ano de 1993, Maria da Penha Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio pelo próprio marido, enquanto ela dormia, seu ex-companheiro disparou contra suas costas, que teve como consequência sua paralisia. Meses depois, tentou novamente, desta vez empurrando-a da cadeira de rodas e tentando matá-la no chuveiro. Maria da Penha Fernandes descreve o momento aterrorizante que sofrerá:

> Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: 'Meu Deus, o Marco me matou com um tiro'. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (Fernandes, 2012, p. 39).

Entretanto, diante da demora do sistema judicial as investigações acerca da conduta delituosa do ex-companheiro de Maria da Penha Fernandes começaram, mas o primeiro julgamento só aconteceu oito anos depois. Sendo anulado posteriormente gerando um sentimento de frustração e inércia. Só em 1996, após muito sofrimento, o marido agressor foi condenado mesmo assim recorreu, adiando a justiça que Maria tanto buscava.

Entretanto, foi necessário que Maria da Penha Fernandes levasse seu caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos que o Brasil tomou medidas para a proteção das mulheres. Fruto da da luta incessante e do sentimento de justiça de Maria da Penha Fernandes e de movimentos feministas trouxeram a atenção necessária para a questão. A justiça brasileira, que até então parecia ignorar a gravidade da violência doméstica, finalmente começou a se mover (Oliveira, 2011).

Em 2004, surgiu o projeto de lei que, dois anos depois, se tornaria a Lei Maria da Penha, em homenagem aos 20 anos de luta da homenageada. Tornando-se não apenas uma conquista pessoal, mas uma vitória para todas as mulheres que sofrem caladas, para todas aquelas que não conseguem sair desse ciclo de violência (Fernandes, 2012).

A Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo prevenir a violência contra a mulher encerrando a cultura de violência que, durante séculos, normalizou o abuso contra as mulheres, criando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. De acordo com Oliveira (2011), a violência contra a mulher não é só física; é uma violação da autonomia, uma invasão emocional e psicológica, é a perpetuação da desigualdade. A lei 11.340/2006 veio para mudar isso, para dar voz às mulheres que por tanto tempo foram silenciadas.

Portanto, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha não é apenas um dispositivo legal, mas uma resposta concreta e simbólica à violência de gênero que, por muito tempo, permaneceu invisível e silenciada. A legislação carrega o peso da transformação social e cultural, desafiando padrões arcaicos e rompendo com a tolerância ao abuso. Ao garantir medidas protetivas, agilizar os processos judiciais e

criar mecanismos específicos de combate à violência doméstica, a lei oferece não apenas proteção, mas esperança para milhares de mulheres (Berenice, 2012).

Assim, a Lei nº 11.340/2006 se tornou um marco na busca pela equidade de gênero no Brasil, simbolizando que é possível superar a violência e criar uma sociedade onde o respeito e a dignidade de cada mulher sejam direitos inalienáveis. Ela encerra uma era de impunidade, enquanto inaugura um novo capítulo em que a justiça finalmente acolhe e ampara as vítimas.

A Lei nº 11.340/2006 surgiu como uma resposta à crescente necessidade de evolução social e do sistema jurídico para lidar com a violência doméstica de forma mais eficaz, tornando-se um pilar fundamental na proteção das mulheres no Brasil e gerando impactos profundos tanto na sociedade quanto no campo jurídico.

É amplamente reconhecido que a Lei 11.340/2006 trouxe inúmeros impactos legislativos, culminando na criação de novos dispositivos legais que expandem e refinam seu alcance. A primeira grande mudança ocorreu com a Lei nº 13.505/2017, que introduziu inovações significativas. Essa legislação passou a exigir que o atendimento às vítimas de violência fosse preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino e estabeleceu penalidades específicas para o descumprimento das medidas protetivas.

A lei estabelece ferramentas indispensáveis à proteção das mulheres, fomentando debates cruciais sobre sua constitucionalidade e eficácia. Embora tenha enfrentado questionamentos jurídicos, sua constitucionalidade foi confirmada, reforçando seu papel vital no sistema jurídico brasileiro.

A Lei Maria da Penha demonstrou sua eficácia ao introduzir mecanismos de proteção e prevenção da violência doméstica e familiar, como juizados especializados e medidas de assistência para as vítimas. Além disso, promoveu alterações significativas no Código de Processo Penal e no Código Penal, permitindo a decretação de prisão preventiva em casos de violência doméstica e exigindo a participação do agressor em programas de recuperação (Berenice, 2012).

É importante destacar que a Lei Maria da Penha se afirma como um marco na proteção das mulheres no Brasil, promovendo mudanças significativas no sistema jurídico e na percepção da violência doméstica. Sua eficácia é evidenciada pela criação de mecanismos especializados e pela integração de medidas de proteção e prevenção. No entanto, a aplicação da lei enfrenta desafios e limitações, especialmente no que diz respeito à proteção contra todos os tipos de violência. A discussão

contínua sobre sua constitucionalidade e a necessidade de aprimoramento da legislação são essenciais para garantir uma proteção efetiva e igualitária para todas as mulheres.

2.1. Da possibilidade dos membros da segurança decretarem medidas protetivas

Segundo Juliano e Yunes (2014), para a proteção da integridade da mulher existe uma rede de apoio, que se trata de um conjunto de pessoas que se organiza para oferecer suporte, assistência, orientação e recursos a indivíduos ou comunidades em situações de vulnerabilidade. Essa rede pode ser formada por familiares, amigos, profissionais de saúde, instituições de ensino, organizações governamentais e não governamentais, entre outros.

Nos ensinamentos de Deslandes (2002), as redes de apoio às mulheres incluem profissionais de instituições públicas e privadas, organizações sociais, grupos de mulheres organizados, associações comunitárias e a própria comunidade. Esses grupos desempenham um papel fundamental ao fornecer informações, orientações e assistência especializada às mulheres em situação de risco.

Com esse intuito, a Lei Maria da Penha instituiu uma série de mecanismos de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entre os serviços criados estão as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), Juizados/Varas de Violência Doméstica, Coordenadorias de Violência Contra a Mulher, Casas Abrigo, a Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, além de serviços de saúde específicos para esses casos e o apoio da Defensoria Pública (CNJ, 2016).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu os dispositivos da Lei Maria da Penha que permitem às autoridades policiais, como delegados e policiais, determinar o afastamento do agressor do lar ou de outro local de convivência com a vítima, quando houver risco à vida ou à integridade da mulher. Essa decisão reforça a importância de medidas imediatas para proteger a mulher em situações de vulnerabilidade.

A ação foi ajuizada em 2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), contestando as alterações na Lei Maria da Penha que permitem à autoridade policial afastar o suposto agressor do domicílio ou de outros locais de convivência com a vítima quando houver indícios de risco à vida ou à integridade física da mulher. Essa medida busca garantir a proteção imediata das vítimas em situações de violência (Senado Federal, 2023).

Com o objetivo de fortalecer os mecanismos de combate a qualquer forma de violência no ambiente familiar, a Lei nº 11.340/2006 foi aprimorada com a inclusão do art. 12-C, por meio da Lei nº 13.827/2019. Essa modificação possibilitou que a medida protetiva de urgência, nos casos de afastamento do agressor, pudesse ser decretada por autoridades policiais.

In verbis:

> Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C: "Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (Brasil, 2019).

O primeiro aspecto relevante na inclusão do artigo 12-C da Lei Maria da Penha refere-se aos legitimados para a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. A nova redação autoriza tanto a autoridade judicial quanto a policial a adotar tais medidas, incluindo expressamente o Delegado de Polícia como figura apta a aplicá-las, sem, contudo, especificar de maneira clara quais categorias policiais estão habilitadas (Garcia et al. ,2022).

Segundo Sanchez e Rodrigues (2022), o inciso II da referida lei, ao incluir o Delegado de Polícia como autoridade competente, amplia o rol de profissionais aptos a conceder medidas que anteriormente eram de competência exclusiva do magistrado. Já o inciso III do mesmo artigo estende essa prerrogativa à figura do "policial", o que abre margem para a interpretação de que essa competência possa ser exercida também por outros membros das corporações policiais, como escrivães, investigadores, além de Policiais Federais, Policiais Rodoviários ou Ferroviários Federais, Policiais Militares e integrantes do Corpo de Bombeiros.

Trata-se, nesse caso, de uma competência sucessiva e excludente. Em primeiro lugar, a autoridade primária para conceder medidas protetivas de urgência é o juiz de direito, que atua na sede da comarca. Na ausência de um juiz disponível na localidade, aplica-se o inciso II, que confere ao Delegado de Polícia a competência para adotar tais medidas. Somente na hipótese prevista no inciso III, quando o município não é sede de comarca e não há nem juiz nem delegado disponíveis para

atender o pedido, é que a competência recai sobre o policial, que então poderá conceder a medida protetiva.

Rogério Sanches Cunha (2014) esclarece que as medidas protetivas devem atender aos pressupostos clássicos do *"periculum in mora"* (perigo da demora) e *"fumus boni iuris"* (aparência de bom direito), que decorrem de sua natureza cautelar no âmbito penal. O afastamento do agressor do lar pode ser determinado por um policial apenas em situações específicas, relacionadas à segurança pública.

Assim, mais importante do que discutir a natureza jurídica das medidas protetivas é compreender que, para a aplicação subsidiária do afastamento do agressor do lar ou de locais de convivência com a vítima, é necessário que exista uma situação de violência iminente, com alta probabilidade de ocorrência, além do risco gerado pela permanência do agressor no convívio.

Neste sentido é fundamental ressaltar que o pressuposto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, assim como de crianças e adolescentes, é crucial para a decretação de medidas protetivas de urgência. Essa situação reflete a dinâmica da violência doméstica e familiar, cuja definição está estabelecida nos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha.

3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência contra a mulher no Brasil é uma realidade alarmante que merece nossa atenção e ação imediata. De acordo com Paiva (2021), em 2021, uma em cada quatro mulheres com mais de 16 anos foi vítima de violência doméstica, somando cerca de 17 milhões de mulheres que enfrentaram diversas formas de abuso, incluindo violência física, psicológica e sexual. O cenário se agravou entre 2020 e 2021, quando o número de agressões no ambiente familiar aumentou de 42% para 48%, com os principais agressores sendo namorados, companheiros ou ex-parceiros (Ferreira et al., 2021).

Estudos realizados por Ferreira et al. (2021), revelam que, durante os primeiros 25 dias de março de 2020, houve um aumento de 18% nas denúncias registradas por meio da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ao todo, foram contabilizadas 105.672 denúncias de violência contra a mulher, sendo 75.754 classificadas como violência doméstica familiar. No estado da Bahia, 6.449 casos de violência contra a mulher foram registrados, dos quais 3.791 eram referentes à violência doméstica.

É sabido que as medidas protetivas são determinações judiciais emitidas com o propósito de restringir determinadas condutas do agressor ou de oferecer proteção à vítima, visando interromper, reduzir ou prevenir o agravamento de situações de violência. Esses instrumentos são essenciais para garantir a segurança e os direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, independentemente de raça, classe social, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, religião ou idade.

Dada sua urgência, a vítima pode solicitar essas medidas tanto por meio da autoridade policial quanto do Ministério Público, que se encarregam de encaminhar o pedido ao juiz competente. Este, por sua vez, tem um prazo improrrogável de 48 horas para deferir ou indeferir a solicitação, conforme estipulado no artigo 12, inciso III, e no artigo 18 da Lei n.º 11.340/06 (Barbosa, 2022).

Reconhecendo a gravidade da violência doméstica, a Lei Maria da Penha estruturou as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) em dois grupos: as que "Obrigam o Agressor", previstas no artigo 22, e as destinadas "À Ofendida", que constam nos artigos 23 e 24. Essas medidas podem ser aplicadas isoladamente ou de forma cumulativa, conforme as especificidades do caso, reforçando a proteção à vítima e a responsabilidade do agressor.

As medidas protetivas de urgência são mecanismos legais criados para amparar mulheres que enfrentam situações de violência doméstica ou familiar. Embora desempenhem um papel crucial na proteção dessas vítimas, na prática, muitas vezes não conseguem oferecer a segurança plena que pretendem. Diversos fatores contribuem para essa limitação, como a falha na implementação das medidas por parte das autoridades, a insuficiência de políticas públicas adequadas, a morosidade do sistema judiciário e a falta de apoio e assistência efetiva às vítimas, entre outros (TJDFT, 2023).

Segundo Porto (2014, p. 101), “um dos principais objetivos da Lei 11.340/06 é conferir a devida eficácia à função protetiva dos bens jurídicos. ” Neste sentido, o presente trabalho se propõe a analisar as medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha.

Não há dúvidas sobre os avanços significativos trazidos por essa legislação, que não só combatem a impunidade, mas também encorajam as vítimas de violência doméstica a reivindicarem seus direitos e a denunciarem seus agressores. A lei também possibilitou a criação de formas humanizadas de atendimento às mulheres, abrangendo políticas públicas e promovendo a conscientização da sociedade como um todo.

É importante ressaltar que as medidas protetivas foram elaboradas com o intuito de assegurar às mulheres o exercício de seus direitos, não apenas conforme a lei, mas também em consonância com a Constituição Federal. Essas medidas visam permitir que a vítima busque a proteção do Estado, especificamente no âmbito jurisdicional, em relação ao agressor. Assim, foi estabelecido que as medidas impostas ao agressor podem ser aplicadas de forma individual ou cumulativa, sendo elas:

> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006).

Para que a implementação dessas medidas seja bem-sucedida, é fundamental que haja a comprovação de atos que caracterizem a violência contra a mulher, ocorridos no contexto da convivência doméstica e familiar. Para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de agressão, é imprescindível que, além da denúncia, o pedido de preservação seja formalizado, pois somente assim se pode coibir esse tipo de violência (Campos, 2008).

Nesse contexto, os artigos 23 e 24 apresentam medidas que são direcionadas diretamente à proteção da vítima, buscando garantir sua segurança física e patrimonial. Essas medidas incluem:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendi da e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória,

> mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL. 2006).

Nesse contexto, a Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci, destacou que o governo tem a expectativa de implementar com sucesso a Lei Maria da Penha em todo o país. Isso ocorre porque há uma consciência de que a efetividade desse conjunto de normas depende da existência de uma rede de atendimentos que assegure a segurança da vítima. Portanto, a validade e eficácia da norma estão intimamente ligadas à estrutura governamental, que deve garantir, na prática, a proteção à mulher, conforme estipulado na Lei 11.340/06 (Lima, 2009).

De acordo com Calazans e Corte (2011), a Lei 11.340/06 representa um dos mais notáveis exemplos de amadurecimento democrático no Brasil. A Lei Maria da Penha transformou a abordagem do Estado em relação aos casos de violência doméstica, realizando essa mudança por meio de três eixos fundamentais: ao aumentar a severidade das penas para os agressores, ao fortalecer o empoderamento das vítimas e as condições de segurança para que pudessem denunciar, e ao aprimorar os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal respondesse de maneira mais eficaz aos casos de violência doméstica.

Assim, Dias (2008), ressalta que, para a aplicação da Lei 11.340/06, é suficiente a presença de indícios de violência, seja ela doméstica, familiar ou intrafamiliar, tornando irrelevante a condição de gênero da vítima. Além disso, a referida lei demonstra a intenção do legislador de ampliar sua abrangência, ao estabelecer que, conforme o inciso III, a violência doméstica também se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, nas quais o agressor conviva ou havia convivido com a ofendida, independentemente da coabitação.

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 600, que esclarece: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima. ” Essa interpretação reforça a ideia de que a proteção legal abrange diversas formas de relação, assegurando que qualquer indício de violência seja tratado com a seriedade que a situação demanda.

4. CONCLUSÃO

A violência doméstica contra as mulheres é um problema social que permeia a história da humanidade e continua a demandar atenção urgente. O presente estudo busca examinar a eficácia das

medidas protetivas estabelecidas pela Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha. Esta legislação foi criada para assegurar a integridade física e psicológica das mulheres que se encontram em situações de risco iminente, proporcionando um conjunto de ferramentas jurídicas que visam garantir a proteção das vítimas e a punição rigorosa dos agressores.

Apesar das disposições da Constituição Federal de 1988, que preveem mecanismos para coibir a violência doméstica, a cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira perpetuou uma visão de inferioridade da mulher. Essa situação somente começou a mudar com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, resultado da pressão exercida por organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e a mobilização de movimentos feministas que clamavam por justiça e igualdade de direitos.

A violência contra a mulher se manifesta de várias formas, abrangendo desde agressões físicas até abusos psicológicos e patrimoniais. Essa diversidade de expressões evidencia a complexidade do problema e a necessidade de uma abordagem abrangente. A Lei Maria da Penha reconhece essas diversas formas de violência, classificando-as como crimes e determinando que todas as situações de violência doméstica e intrafamiliar sejam tratadas com a seriedade que merecem.

Desde a implementação da Lei 11.340/06, o Brasil tem observado um aumento na severidade das punições para os agressores. A legislação não apenas caracteriza a violência doméstica como crime, mas também estabelece que as investigações devem ser conduzidas por meio de inquérito policial, com a documentação sendo encaminhada ao Ministério Público. Esses mecanismos visam assegurar que as vítimas tenham acesso à justiça e que os autores de violência enfrentem as consequências de seus atos**.**

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 05 de outubro de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

_____.Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha**. Disponível em: . Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. 04 set. 2024.

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência moral contra a mulher.** Disponível em: https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moralcontra-amulher. Acesso em: 10 de Set.2024

CALAZANS, Myllena; CORTES, Laris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** (2011). Google Académico. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 11 de set. 2024.

CAMPOS, M. A. M. R. et al. **Violência sexual:** integração saúde e segurança pública no atendimento imediato à vítima. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 101-109, jan./abr. 2008.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica.** Lei Maria da Penha-Lei 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 176

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Aqui está a referência formatada para o seu trabalho:

Ferreira, Maria do Rosário Andrade Barreto; Souza, Karine Andrade Britto de ; SILVA, ITALO EMMANOEL SILVA E ; AMARAL, VERÔNICA RABELO SANTANA ; CAMARGO, MARIA CRISTINA DE ; FERREIRA, Vitória Solange Coelho . T**endência da violência doméstica e familiar contra mulher no período de 2019/2020 em Itabuna/Bahia com ênfase na pandemia pelo SARS-CoV-2: prevalência e fatores associados.** RESEARCH, SOCIETY AND DEVELOPMENT, v. 11, p. e57111125261, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

Garcia, C. R. dos S. A., Veras, É. V. C. de O., & Andrade, L. G. F. (n.d.). **Comentários às alterações introduzidas na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.827/2019. (**2022). Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/05/MPES_ArtigoLMPLei13827_2019.pdf. Acesso em 14 de Out. 2024.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. ed.Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Lívia Maria da Silva. **A importância da Lei Maria da Penha no contexto das leis específicas do ordenamento jurídico brasileiro**. 01 ago. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-importancia-da-lei-maria -da-penha-no-contexto-das-leis-especificas-do-ordenamento-juridico-brasileiro/ . Acesso em: 23 out. 2024.